



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 884833 - SP (2024/0007623-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : MURILO AYUB BARRAL (PRESO)

ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
RENAN DE LIMA CLARO - SP442753
GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354
BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. AMEAÇA E MAUS TRATOS. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. DESPROPORÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 884833 - SP (2024/0007623-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MURILO AYUB BARRAL (PRESO)
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
RENAN DE LIMA CLARO - SP442753
GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354
BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. AMEAÇA E MAUS TRATOS. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. DESPROPORÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental no *habeas corpus* interposto por MURILO AYUB BARRAL contra a decisão (fls. 157/162) que denegou a ordem no *habeas corpus*.

Os impetrantes alegam, em suma, que a gravidade dos fatos comporta a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. Isso se justifica pelo tempo de segregação cautelar já cumprido - 5 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias -, bem como pelo regime de pena que possivelmente será fixado caso haja condenação, no máximo o semiaberto.

Sustentam, ademais, que os fundamentos para o decreto prisional são insuficientes. Explicam que as tentativas de contato visavam apenas obter informações quanto ao estado de saúde do filho do paciente, não havendo nítido fim de ameaçar a vítima. Além disso, apontam que o suposto atentado com veículo do paciente foi desmentido pela própria vítima.

Argumentam, ainda, que há violação do princípio da homogeneidade, afinal, o paciente já cumpriu tempo superior à pena mínima do crime: 3 (três) meses. Mesmo na remota hipótese de fixação da pena máxima, não caberia o regime fechado.

Por fim, defendem que seria suficiente a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, como a tornozeleira eletrônica, conforme determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, requerem a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental pela Colenda Turma.

É o relatório.

VOTO

Analisando os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, verifico que a irresignação não merece acolhida.

O agravante pleiteia substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

Todavia, conforme exposto na decisão agravada, o Juízo de primeira instância decretou a prisão preventiva do paciente, assinalando que (fl. 27; grifamos):

1- Denota-se dos autos que, apesar das medidas protetivas concedidas em favor da vítima (fls. 37/38) o averiguado, embora regularmente intimado, não as vem cumprindo, conforme se extrai da manifestação de fls. 233/240.

Logo, diante da representação formulada pela autoridade policial (fls. 246/249) que contou com a concordância do Ministério Público (fls. 244/245 e 252), com fundamento no art. 20 da Lei nº 11.340/06 e art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, notadamente para garantia da execução das medidas protetivas de urgência anteriormente deferidas, decreto a prisão preventiva de MURILO AYUB BARRAL.

Expeça-se mandado de prisão contra MURILO AYUB BARRAL.

2- No mais, oficie-se à delegacia de polícia solicitando a remessa do inquérito policial (1514337-04.2023.8.26.0554) devidamente relatado, apensando-se estes autos a aquele.

De igual modo, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia nos seguintes termos (fls. 14-37; grifamos):

[...] uma vez deferidas as medidas protetivas em seu favor, a ofendida peticionou nos autos noticiando descumprimento das

restrições judiciais por parte do ora paciente (fls. 233/240, origem). Além disso, aportou representação da autoridade policial, requerendo a prisão preventiva de M. A. B. (fls. 246/249, *idem*), com a qual concordou o Parquet.

Confira-se o documento remetido pelo i. Delegado de Polícia:

'Trata-se de pedido de PRISÃO PREVENTIVA DE M. A. B. [...], em decorrência das circunstâncias abaixo relatadas: Consta deste procedimento que, L. V. R. e M. A. B. namoraram por cerca de cinco meses. O casamento ocorreu há pouco mais de onze meses. Em 02/04/2023 nasceu o filho do casal, M. R. B.. Em 09/09/2023, em decorrência dos fatos narrados no Boletim de Ocorrência LX-1839/2023, do 2º DP de Santo André, L. V. R. obteve as seguintes medidas protetivas de urgência em face de M. A. B.: a) AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR; b) a proibição ao autor dos fatos das seguintes condutas: c) fica proibido de aproximar-se da ofendida, seja na residência desta ou em outra residência, seja na via pública ou locais públicos; numa distância mínima de 300 metros, inclusive de seu local de trabalho; d) fica proibido de manter qualquer contato com a ofendida, bem como de seus familiares por qualquer meio de comunicação inclusive por interposta pessoa, conforme processo cautelar nº 1502313-83.2023.8.26.0540, ao qual não temos acesso por estar vinculado ao acervo do 1º DP de Santo André. M. A. B. fora formalmente cientificado das medidas protetivas contra si deferidas em audiência de custódia/admonitória (processo 0000849-98.2023.8.26.0540), eis que, naquela oportunidade, acabou sendo preso em decorrência de mandado de prisão (em aberto) por condenação anterior pelo crime de estelionato. Ocorre que, tão logo fora agraciado com alvará de soltura, M. A. B. passou a perseguir a vítima e a descumprir, reiteradamente, às medidas protetivas deferidas. Em 10/09/2023 e 11/09/2023 foi ao apartamento onde o casal residia, conforme 'prin' acostado a este procedimento, bem como no próprio dia 10/09 telefonou para a genitora da declarante. Na data de ontem, L. V. R. retornou a esta Delegacia, ratificou as declarações anteriores, afirmando que continua a ser perseguida por M. A. B., que alega que não irá cumprir as medidas protetivas decretadas, bem como alegou que, enquanto eram casados chegou a ser agredida, fisicamente, por ele, apresentando vídeos das agressões experimentadas. M. A. B. continua a mandar inúmeros e-mails para L. V. R., remete, de forma incessante, mensagens por WhatsApp e SMS, além de circular nos locais onde ela e seus familiares frequentam, fazendo com que a vítima e seus familiares tenham que ficar prisioneiros do medo, eis que não saem de casa e, mesmo em casa, permanecem aterrorizados com medo de M. A. B.. Na data de hoje, conduzida pela GCM, L. V. R. aqui compareceu relatando que, após sair desta Especializada (na data de ontem) continuou recebendo mensagens de M. A. B. (através de WhatsApp e SMS) além de inúmeros e-mails remetidos em nome de M. A. B.. Nas mensagens, M. A. B. faz chantagens emocionais e tenta, de qualquer forma, contato com L. V. R., dizendo, inclusive, que queria saber do filho. Na data de ontem, M. A. B. foi até a casa dos pais da vítima e efetuou disparos,

possivelmente com arma de chumbinho. As esferas atingiram e danificaram a janela de vidro da cozinha do imóvel. Os pais da vítima, acionaram a Polícia Militar. Registrou-se acerca dos fatos o boletim de ocorrência MU-9483-1/2023, 2º Distrito Policial de Santo André. Foi requisitada perícia local. Na manhã de hoje, a vítima estava na casa de seu irmão quando seu pai lhe telefonou pedindo que ela acionasse o botão de pânico, eis que M. A. B. estava no prédio onde a vítima está abrigada. Ao que consta, M. A. B. entrou em contato com um corretor de imóveis da 'Imobiliária 5º Andar' e ingressou no prédio sob o pretexto de ver um apartamento para alugar. Como o corretor de imóveis se atrapalhou ao digitar a senha para abrir a porta do apartamento, acionou-se o síndico que reconheceu M. A. B..'

Pois bem. A decretação e a manutenção da prisão preventiva foram adequadamente fundamentadas pelo i. Magistrado, que entendeu presentes os indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade, bem como a caracterização dos requisitos da medida extrema, especialmente a necessidade de garantia da integridade física da ofendida (fls. 254 e 301 do processo principal).

[...]

A análise das decisões vergastadas apontou que o paciente, ciente da imposição de medidas protetivas, as descumpriu. Em tese, conforme noticiado pela ofendida e assinalado pela autoridade policial (documentos aos quais a decisão faz referência), o paciente: teria passando a perseguir a vítima, buscando incessantemente contato com ela e seus familiares (por e-mails e mensagens de celular), chegando a ir ao apartamento onde o casal residia; teria ido até a casa dos pais da vítima e efetuado disparos, 'possivelmente com arma de chumbinho', cujas esferas atingiram e danificaram a janela de vidro da cozinha do imóvel; teria ido ao prédio onde a vítima está abrigada, ali ingressando com um corretor de imóveis, sob o pretexto de ver um apartamento para alugar, mas acabou sendo reconhecido pelo síndico do local.

Tal cenário, evidentemente, é indicativo de que as cautelares alternativas não foram suficientes para impedir a persistência do cenário de violência doméstica no qual se encontrava a vítima.

Ainda nesse ponto, destaco que, de fato, no termo de audiência dos autos nº 0000849-98.2023.8.26.0540 (acostado a fls. 45/46 da origem), o paciente, em 10/09/2023, fora cientificado apenas acerca da existência de medidas protetivas 'consistentes em afastamento do lar conjugal, proibição de aproximação e de contato por qualquer meio'.

Acresça-se que na data de 11/09/2023, há petição da defesa constituída pelo paciente, na qual são questionadas as protetivas impostas, a reforçar a conclusão que M. A. B. tinha ciência da integralidade da decisão.

Essas circunstâncias, em sede de cognição sumária, certamente indicam que a manutenção da segregação cautelar é necessária para garantia da ordem pública, bem como proteção da ofendida, nos termos do artigo 12-C, § 2º, da Lei nº 11.340/2006.

O juiz fundamentou adequadamente a prisão cautelar, de acordo com o art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, especificamente para proteger a integridade física e psicológica da vítima.

De fato, o juiz de primeira instância, ao decretar a prisão preventiva, observou que o réu, apesar de devidamente intimado acerca das medidas protetivas impostas, não as cumpre.

O tribunal de segunda instância concordou, destacando que o réu possivelmente disparou uma arma de chumbinho na casa dos pais da vítima, tentou contato incessante com a vítima e familiares, além de se aproximar da residência do casal sob o pretexto de alugar um apartamento no mesmo edifício.

Essas circunstâncias evidenciam o risco de fuga ou reincidência, justificando a prisão preventiva. Vale ressaltar que as decisões de primeira e segunda instâncias estão alinhadas com a jurisprudência consolidada dessa Corte e do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

[...] 3. O descumprimento de medida protetiva, anteriormente fixada com amparo na Lei n. 11.340/2006, explicita a insuficiência da cautela, justificando, portanto, a decretação da prisão nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal. Soma-se a isso, o fato de o réu ameaçar de morte reiteradamente sua ex-companheira, não se intimidando nem mesmo perante os policiais no momento da prisão, momento em que repetiu as ameaças.

[...]

7. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 584.066/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 18/06/2020; grifamos)

[...] 2. De acordo com a jurisprudência desta Casa, demonstrada está a exigência cautelar justificadora da manutenção da prisão processual do réu. O modus operandi utilizado na prática da tentativa de feminicídio e a submissão prévia do acusado a medidas de urgência, para a proteção de outra vítima, são suficientes para evidenciar a periculosidade social do agente e o perigo à ordem pública. Ademais, a gravidade concreta da infração e o risco à integridade corporal e à vida da ofendida amparam a preservação do cárcere preventivo do agente.

[...]

4. Agravo não provido. (AgRg no HC 680.970/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 30/11/2021; grifamos)

[...] 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da custódia cautelar, com esteio no descumprimento de medidas

cautelares anteriormente deferidas e na necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima que se encontra em situação de violência doméstica, não há falar em ilegalidade da medida extrema. [...] (HC 506.185/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 03/06/2019, grifamos)

Ademais, como detalhado pelas instâncias judiciais inferiores, mencionando as particularidades específicas deste caso, existe a necessidade comprovada de decretar a prisão preventiva. Nessa situação, seria insuficiente aplicar quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, listadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Em outras palavras, devido às circunstâncias excepcionais explicitadas pelas Cortes de primeira e de segunda instância, nenhuma das medidas alternativas à prisão preventiva, como uso de tornozeleira eletrônica ou proibição de aproximação da vítima, seria suficiente para resguardar a ordem pública e a integridade da vítima neste caso específico.

Nessa mesma linha de raciocínio:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO. PERSEGUIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM PROCESSO DE CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ALEGAÇÃO DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL . INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AMEAÇAS PROFERIDAS VIA CELULAR E INVASÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DA VÍTIMA, SUA EX-NAMORADA. RÉU FORAGIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva do agravante foi decretada especialmente para garantia da ordem pública, o que restou preservado pelo órgão colegiado, tendo, portanto, a custódia sido mantida pelos mesmos motivos apresentados pela Magistrada de primeiro grau, não havendo falar em novos fundamentos. Ademais, somente se verifica a existência de reformatio in pejus quando, em recurso exclusivo da defesa, o Tribunal promove o agravamento da situação do acusado, o que não se verificou na hipótese dos autos.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão

antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade da conduta e a periculosidade do agravante, evidenciadas pelo descumprimento de medidas protetivas de urgência imposta em crime no âmbito de violência doméstica, em favor de sua ex-namorada, em que o acusado proferiu ameaças mediante mensagens via celular, invadiu dispositivo informático pertencente a mesma, alterando suas senhas em seu perfil nas redes sociais e no portal da faculdade, com a finalidade de inviabilizar o acesso da vítima, sendo destacado, ainda que o acusado estava perseguindo de forma reiterada a vítima, ameaçando a sua integridade física.

Ademais, cabe salientar que o agravante encontra-se foragido.

Assim sendo, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

3. As condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada, conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 158.815/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 16/3/2023)

Por fim, como ainda não houve sentença condenatória transitada em julgado definindo a pena aplicável e o regime inicial de cumprimento, torna-se prematuro, nesta fase processual, realizar uma análise a respeito da proporcionalidade ou não da prisão preventiva imposta em relação a uma eventual reprimenda penal futura.

Portanto, não há falar em ofensa ao princípio da homogeneidade.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA, NA ESPÉCIE. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva está devidamente fundamentada nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, sendo ressaltado

pelas instâncias ordinárias a gravidade da conduta bem como no risco de reiteração delitiva.

2. Foi consignado que o Acusado, juntamente com outros agentes, subtraíram de uma instituição de ensino 20 (vinte) computadores avaliados em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), evadindo-se, em seguida do local dos fatos, em carro com sinais identificadores alterados.

Além disso, ressaltou-se, ainda, que o Paciente já foi denunciado pela prática do delito de adulteração de sinal identificador (AP n. 000222174.2022.8.16.0159). Tais circunstâncias, são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

3. Acerca das condições favoráveis, "o princípio da não culpabilidade e a suposta existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela" (AgRg no HC 649.483/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 30/04/2021).

4. N esta fase processual, não há como prever a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Agravante, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 834.408/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 884.833 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0007623-0

Número de Origem:

15023138320238260540 15143370420230554 22715105520238260000 40948602023

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEX SANDRO OCHSENDORF
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
RENAN DE LIMA CLARO - SP442753
GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354
BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MURILO AYUB BARRAL (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA -
CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MURILO AYUB BARRAL (PRESO)
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
RENAN DE LIMA CLARO - SP442753
GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354

BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de junho de 2024